



CONGRESSO NACIONAL

MPV-518

00054

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

03/02/2011

proposição
Medida Provisória n.º 518, de 31 de dezembro de 2010autor
Dep. Carlos Lamounier-PSDBn.º do prontuário
533381 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva XXX 5. ☐ Substitutivo global

Página

Artigo 1º

Parágrafo

Inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Altera-se o art. 13, da Medida Provisória nº 518, de 31 de dezembro de 2010, passando a adotar-se a seguinte redação:

"Art. 13. As informações de adimplemento não poderão constar de bancos de dados por período superior a cinco anos."

JUSTIFICAÇÃO

Por meio da presente medida provisória, o Poder Executivo fixou o prazo de 15 anos para formação do banco de dados de adimplemento dos cidadãos brasileiros, denominado pela sociedade como "cadastro positivo". Este prazo é por demais extenso e, por essa razão, não está de acordo com o princípio da razoabilidade.

A realidade econômica e social de uma pessoa, a depender de seu crescimento profissional ou dos problemas que enfrenta, pode modificar-se radicalmente em poucos meses, o que demonstra, de forma inequívoca, ser exagerado o prazo de 15 anos.

Não se pode perder de vista que a fixação de período tão logo, de forma indireta, fará com as pessoas respondam por seus períodos mais difíceis por longos anos, pois, durante os momentos de dificuldades financeiras, não há anotações significativas de adimplência a serem incluídas nos bancos de dados. Evidentemente que essa ociosidade de informações positivas tem reflexo direto na análise de riscos a ser feita pelas instituições financeiras, o que faz certa a falta de justeza a se fixar período tão extenso.

Dentro deste raciocínio é muito fácil percebermos a falta de razoabilidade desse período, pois, de forma indireta, a inadimplência em referência aos momentos de maior dificuldade dos cidadãos brasileiros irá repercutir para período superior ao da prescrição da grande maioria das dívidas, pois, como regra geral, o prazo máximo de prescrição no país é de 10 (dez) anos (art. 205, do Código Civil) e de 5 (cinco) anos o prazo de prescrição de dívidas líquidas constantes de instrumentos públicos e particulares (art. 206, § 5º, inciso I, do Código Civil), entre outras de igual ou menor prazo.

PARLAMENTAR

X



Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 03.02.2011 às 11:35

Consuelo / Mat. 42678